

EMPREITADA DE DESCONSTRUÇÃO/DEMOLIÇÃO, CONSTRUÇÃO E REABILITAÇÃO DOS EDIFÍCIOS PARA ABERTURA DO CANAL DO SISTEMA DE MOBILIDADE DO MONDEGO NA BAIXA DE COIMBRA (PARCELAS 22, 23, 25, 26 27 E 33)

CADERNO DE ENCARGOS – CLÁUSULAS JÚRIDICAS

CADERNO DE ENCARGOS

CLÁUSULAS JÚRIDICAS

DA EMPREITADA DE:

**EMPREITADA DE DESCONSTRUÇÃO/DEMOLIÇÃO, CONSTRUÇÃO E REABILITAÇÃO DOS
EDIFÍCIOS PARA ABERTURA DO CANAL DO SISTEMA DE MOBILIDADE DO MONDEGO NA
BAIXA DE COIMBRA (PARCELAS 22, 23, 25, 26 27 E 33)**

ÍNDICE

CAPÍTULO I.....	5
DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	5
CLÁUSULA 1.ª	5
OBJETO	5
CLÁUSULA 2.ª	6
DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA	6
CLÁUSULA 3.ª	7
INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA.....	7
CLÁUSULA 4.ª	8
ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS	8
CLÁUSULA 5.ª	8
PROJETO	8
CAPÍTULO II.....	9
OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO.....	9
SECÇÃO I	9
PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS	9
CLÁUSULA 6.ª	9
PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA.....	9
CLÁUSULA 7.ª	11
PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO	11
CLÁUSULA 8.ª	11
MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS	11
SECÇÃO II	12
PRAZOS DE EXECUÇÃO	12
CLÁUSULA 9.ª	12
PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA.....	12
CLÁUSULA 10.ª	14
CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS	14
CLÁUSULA 11.ª	14
MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS	14
CLÁUSULA 12.ª	14
ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS.....	14
SECÇÃO III	15
CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA.....	15

EMPREITADA DE DESCONSTRUÇÃO/DEMOLIÇÃO, CONSTRUÇÃO E REABILITAÇÃO DOS EDIFÍCIOS PARA ABERTURA DO CANAL DO SISTEMA DE MOBILIDADE DO MONDEGO NA BAIXA DE COIMBRA (PARCELAS 22, 23, 25, 26 27 E 33)

CADERNO DE ENCARGOS – CLÁUSULAS JÚRICAS

CLÁUSULA 13. ^a	15
CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS.....	15
CLÁUSULA 14. ^a	15
ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS, DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	15
CLÁUSULA 15. ^a	16
MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO PERTENCENTES AO DONO DA OBRA.....	16
CLÁUSULA 16. ^a	16
APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	16
CLÁUSULA 17. ^a	17
RECLAMAÇÃO CONTRA A NÃO APROVAÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	17
CLÁUSULA 18. ^a	17
EFEITOS DA APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO.....	17
CLÁUSULA 19. ^a	18
APLICAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	18
CLÁUSULA 20. ^a	18
SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO	18
CLÁUSULA 21. ^a	18
DEPÓSITO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO NÃO DESTINADOS À OBRA	18
CLÁUSULA 22. ^a	18
ERROS OU OMISSÕES DO PROJETO E DE OUTROS DOCUMENTOS.....	18
CLÁUSULA 23. ^a	19
ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO.....	19
CLÁUSULA 24. ^a	19
MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS.....	19
CLÁUSULA 25. ^a	20
ENSAIOS.....	20
CLÁUSULA 26. ^a	20
MEDIÇÕES	20
CLÁUSULA 27. ^a	21
PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTRADOS.....	21
CLÁUSULA 28. ^a	22
EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA	22
SECÇÃO IV.....	23
PESSOAL	23
CLÁUSULA 29. ^a	23
OBRIGAÇÕES GERAIS.....	23
CLÁUSULA 30. ^a	23
HORÁRIO DE TRABALHO	23
CLÁUSULA 31. ^a	23
SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO	23
CAPÍTULO III.....	24

OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA.....	24
CLÁUSULA 32. ^a	24
PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.....	24
CLÁUSULA 33. ^a	25
MORA NO PAGAMENTO.....	25
CLÁUSULA 34. ^a	26
REVISÃO DE PREÇOS	26
SECÇÃO V.....	26
SEGUROS.....	26
CLÁUSULA 35. ^a	26
CONTRATOS DE SEGURO	26
CLÁUSULA 36. ^a	27
OBJETO DOS CONTRATOS DE SEGURO	27
CAPÍTULO IV	29
REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO	29
CLÁUSULA 37. ^a	29
REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO	29
CLÁUSULA 38. ^a	30
REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA.....	30
CLÁUSULA 39. ^a	31
LIVRO DE REGISTO DA OBRA	31
CAPÍTULO V	32
RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA.....	32
CLÁUSULA 40. ^a	32
RECEÇÃO PROVISÓRIA.....	32
CLÁUSULA 41. ^a	32
PRAZO DE GARANTIA.....	32
CLÁUSULA 42. ^a	33
RECEÇÃO DEFINITIVA	33
CLÁUSULA 43. ^a	34
RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO.....	34
CAPÍTULO VI	35
DISPOSIÇÕES FINAIS	35
CLÁUSULA 44. ^a	35
DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO	35
CLÁUSULA 45. ^a	35
SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL.....	35

CLÁUSULA 46. ^a	36
RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA	36
CLÁUSULA 47. ^a	37
RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO.....	37
CLÁUSULA 48. ^a	39
FORO COMPETENTE.....	39
CLÁUSULA 49. ^a	39
COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES	39
CLÁUSULA 50. ^a	39
CONTAGEM DOS PRAZOS	39
CAPÍTULO VII	39
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES	39
CLÁUSULA 51. ^a	39
REQUISITOS MÍNIMOS DO PESSOAL AFETO À OBRA	39
CLÁUSULA 52. ^a	41
CUSTOS DA FISCALIZAÇÃO	41
CLÁUSULA 53. ^a	41
TRABALHOS PREPARATÓRIOS E ACESSÓRIOS.....	41
CLÁUSULA 54. ^a	43
LOCAIS E INSTALAÇÕES CEDIDOS PARA A IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO ESTALEIRO	43
CLÁUSULA 55. ^a	44
INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS.....	44
CLÁUSULA 56. ^a	44
REDES DE ÁGUA, DE ESGOTOS, DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DE ENERGIA ELÉTRICA.....	44
CLÁUSULA 57. ^a	45
EQUIPAMENTO.....	45
CLÁUSULA 58. ^a	45
OUTROS ENCARGOS DO ADJUDICATÁRIO.....	45
CLÁUSULA 59. ^a	46
CAUÇÃO	46
CLÁUSULA 60. ^a	46
REGIME APLICÁVEL.....	46

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

CLÁUSULA 1.^a

OBJETO

1 - O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do concurso para a realização da *“Empreitada de Desconstrução/Demolição, Construção e Reabilitação dos Edifícios para abertura do Canal do Sistema de Mobilidade Do Mondego na Baixa de Coimbra (Parcelas 22, 23, 25, 26, 27 e 33)”*.

2 - É Entidade Adjudicante e Dono de Obra a Metro-Mondego, S.A., adiante designada abreviadamente por Metro Mondego. O Adjudicatário será designado *infra* também por Empreiteiro.

3 - Constitui objeto do contrato de empreitada a celebrar a realização dos trabalhos de demolição, construção e reabilitação dos edifícios:

Edifício A

Parcelas 22, sito na Rua Nova n.º 7, 9 e 11;

Parcela 23, sito na Travessa da Rua Nova n.º 7 e 9 e Rua Nova n.º 1, 3 e 5;

Parcela 33, sito na Rua Nova n.º 13 a 15.

Edifício B

Parcela 25, sito na Rua da Sofia n.º 13, 15 e 17 e Travessa da Rua Nova 1, 3 e 5;

Parcela 26, sito na Praça 8 de Maio n.º 40 e 42;

Parcela 27, sito na Rua da Sofia, n.º 1, 3, 5, 7, 9 e 11.

4 - O Empreiteiro deve ser titular de alvará das subcategorias e das categorias correspondente ao valor dos trabalhos em causa. Código CPV (45211350- 7) Construção de Edifícios Multifuncionais.

5 - O contrato a celebrar terá a natureza de contrato administrativo, nos termos e para os efeitos previstos no Código dos Contratos Públicos (CCP), sendo-lhe aplicável, designadamente, o disposto na Parte III desse Código.

CLÁUSULA 2.ª

DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA

1 - A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante «CCP» e respetivas atualizações, retificações e legislação complementar);
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro, e respetivas atualizações, retificações e legislação complementar;
- d) O presente Caderno de Encargos e demais especificações constantes dos anexos ao mesmo designadamente:

- Caderno de Encargos:

- Cláusulas Jurídicas
- Cláusulas Técnicas
 - Volume I – Cláusulas Gerais;
 - Volume II – Edifício A - Rua Nova e Travessa da Rua Nova, Parcelas 22, 23, e 33;
 - Volume III – Edifício B – Travessa da Rua Nova, Rua da Sofia e Praça 8 de Maio, Parcelas 25, 26 e 27;
 - Volume IV – Estudos Ambientais, Relatórios Arqueológicos e Pareceres das Várias Entidades Licenciadoras;
- Projeto Edifício A - Rua Nova e Travessa da Rua Nova, Parcelas 22, 23, e 33;
- Projeto Edifício B – Travessa da Rua Nova. Rua da Sofia e Praça 8 de Maio, Parcelas 25, 26 e 27;
- Mapa de Quantidades

e) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;

f) Às regras da arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos, integrado pelo programa e pelo projeto de execução;
- e) A proposta adjudicada;
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

CLÁUSULA 3.ª

INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

1 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2 - Em caso de divergência entre o programa e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3 - No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

- a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
- b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º e 61.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
- c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a f) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

CLÁUSULA 4.ª

ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

1 - As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2 - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3 - O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

CLÁUSULA 5.ª

PROJETO

1 - Os projetos de execução a considerar para a realização da empreitada são os patenteados no procedimento.

2 - Até à data da receção provisória, o empreiteiro entrega ao dono da obra uma coleção atualizada de todos os desenhos dos projetos patenteados, elaborados em transparentes sensibilizados de material indeformável e inalterável com o tempo, ou através de outros meios, desde que aceites pelo dono da obra.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

SECÇÃO I

PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

CLÁUSULA 6.^a

PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

1 - O empreiteiro é responsável:

- a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas nos planos de segurança e saúde e nos planos de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham os projetos de execução, assim como nos restantes Estudos Ambientais, Relatórios Arqueológicos e Pareceres das Várias Entidades Licenciadoras constantes no Volume IV;
- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea h) do n.º 4 da presente cláusula.

2 - A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.

3 - O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4 - A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;

c) A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projecto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP, sem prejuízo do direito de o empreiteiro apresentar reclamação relativamente aos erros e omissões que só lhe seja exigível detetar posteriormente, nos termos previstos neste preceito e no n.º 2 do artigo 61.º do CCP;

d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;

e) O estudo e definição pelo empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;

f) A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP. A preparação e o planeamento dos trabalhos compreendem a elaboração e apresentação, pelo adjudicatário, nomeadamente do plano de segurança e saúde, do plano de gestão ambiental, do plano de gestão de resíduos, do plano geral de monitorização, do plano de gestão da qualidade, do plano definitivo de trabalhos, mão de obra, equipamentos e de pagamentos.;

g) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos nas alíneas f) e g);

h) A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, da responsabilidade do dono de obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

CLÁUSULA 7.^a

PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO

1 - No prazo de 10 dias a contar da data da celebração do contrato, o dono da obra pode apresentar ao empreiteiro um plano final de consignação que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

2 - No prazo de 10 dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no presente caderno de encargos.

3 - O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

4 - O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

- a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

5 - O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

CLÁUSULA 8.^a

MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS

1 - O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.

2 - No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.

3 - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.os 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 10 dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

6 - Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.

7 - Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

SECÇÃO II

PRAZOS DE EXECUÇÃO

CLÁUSULA 9.^a

PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

1 - O empreiteiro obriga-se a:

- a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;

- b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo 690 dias a contar da data da sua consignação ou da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.
- 2 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
- 3 - Quando o empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o dono da obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
- 4 – Não é aplicável o disposto no artigo 301.º do CCP.
- 5 - Se houver lugar à execução de trabalhos a mais cuja execução prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra será prorrogado nos seguintes termos:
- a) Sempre que se trate de trabalhos a mais da mesma espécie dos definidos no contrato, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
 - b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, por acordo entre o dono da obra e o empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução.
- 6 - Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto na cláusula anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.
- 7 - Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

CLÁUSULA 10.^a

CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS

- 1 - O empreiteiro informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
- 2 - Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
- 3 - No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 8.^a

CLÁUSULA 11.^a

MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

- 1 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1/1000 (um por mil) do preço contratual.
- 2 - No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
- 3 - O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

CLÁUSULA 12.^a

ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS

- 1 - Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
- 2 - No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de

fiscalização da obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

SECÇÃO III

CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

CLÁUSULA 13.^a

CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

- 1 - A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
- 2 - Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 2.^a.
- 3 - O empreiteiro pode propor ao dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

CLÁUSULA 14.^a

ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS, DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

- 1 - Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
- 2 - Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respectivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.
- 3 - No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.

4 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 61.º e 378.º do CCP quando aplicáveis, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula, ou sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projeto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

5 - A proposta prevista no número anterior deverá ser apresentada, de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

6 - Se o dono da obra, no prazo de 15 dias, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respetivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.

7 - O regime de responsabilidade pelo aumento de encargos resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição, é o regime definido no CCP para os «trabalhos a mais e a menos» ou para a «responsabilidade por erros e omissões», consoante a referida alteração configure «trabalhos a mais ou a menos» ou «trabalhos de suprimimento de erros e omissões».

CLÁUSULA 15.ª

MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO PERTENCENTES AO DONO DA OBRA

1 - Se o dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respetivo custo ou retificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

2 - O disposto no número anterior não será aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

CLÁUSULA 16.ª

APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1 - Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.

2 - Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes, exceto no caso de serem exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo, no entanto, tal facto ser comunicado, no mesmo período de tempo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3 - O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono da obra as amostras de materiais e elementos de construção que este lhe solicitar.

4 - A colheita e remessa das amostras deverão ser feitas de acordo com as normas oficiais em vigor ou outras que sejam contratualmente impostas.

5 - Salvo disposição em contrário, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono da obra.

CLÁUSULA 17.ª

RECLAMAÇÃO CONTRA A NÃO APROVAÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1 - Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias.

2 - A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o empreiteiro da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao empreiteiro.

3 - Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

CLÁUSULA 18.ª

EFEITOS DA APROVAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1 - Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.

2 - No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.

3 - Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

CLÁUSULA 19.^a

APLICAÇÃO DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

CLÁUSULA 20.^a

SUBSTITUIÇÃO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

1 - Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

- a) Sejam diferentes dos aprovados;
- b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

2 - As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.

3 - Se o empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

CLÁUSULA 21.^a

DEPÓSITO DE MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO NÃO DESTINADOS À OBRA

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

CLÁUSULA 22.^a

ERROS OU OMISSÕES DO PROJETO E DE OUTROS DOCUMENTOS

1 - O empreiteiro deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos.

2 - O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono da obra, o qual deve entregar ao empreiteiro todos os elementos

necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o empreiteiro tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.

3 - Só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões e de anteriores trabalhos a mais não exceder 50 % do preço contratual.

4 - O dono da obra é responsável pelos trabalhos de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao empreiteiro.

5 - O empreiteiro é responsável por metade do preço dos trabalhos de suprimentos de erros ou omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 61.º do CCP, exceto pelos que hajam sido identificados pelos concorrentes na fase de formação do contrato mas que não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.

6 - O empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível a sua deteção na fase de formação dos contratos, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

CLÁUSULA 23.ª

ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO EMPREITEIRO

1 - Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2 - Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3 - Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra e apreciadas pelo autor do projeto de execução no âmbito da assistência técnica que a este compete.

4 - Se da alteração aprovada resultar economia, sem decréscimo da utilidade, duração e solidez da obra, o empreiteiro terá direito a metade do respetivo valor.

CLÁUSULA 24.ª

MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS

1 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro,

com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.

2 - O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3 - O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

4 - Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

CLÁUSULA 25.ª

ENSAIOS

1 - Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos, nomeadamente os mencionados no Volume I “Cláusulas Gerais”, Capítulo II “Gestão integrada da Qualidade, Ambiente e Segurança”, Ponto 5 “Ensaios a Realizar para Controlo da qualidade Da Obra”, e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do empreiteiro.

2 - Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

3 - No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do dono da obra.

CLÁUSULA 26.ª

MEDIÇÕES

1 - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra na presença da Fiscalização e do Diretor de Obra e são formalizadas em auto, observando-se no demais o previsto no artigo 388.º do CCP. O auto de medição será objeto de aprovação interna pelo Dono de Obra, para

efeitos de processamento dos pagamentos a efetuar ao Empreiteiro, a qual notificará este último da liquidação do preço.

2 - As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

3 - Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades [indicar outros critérios, se for o caso]:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas no projeto de execução;
- c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro;
- e) O auto de medição deverá ser elaborado sobre o ficheiro tipo em formato digital (Microsoft Office Excel) a aprovar previamente pela Fiscalização;
- f) A situação de trabalhos, erros de medição e situação provisória de trabalhos regem-se, prospectivamente, pelo disposto nos artigos 389.º a 391.º do CCP;
- g) Quando os erros de medição tiverem sido alegados por escrito pelo empreiteiro, mas não forem reconhecidos pela Fiscalização, poderá aquele reclamar, nos termos do artigo 345.º do CCP;
- h) Quando os erros de medição forem alegados pela Fiscalização, mas não forem reconhecidos pelo empreiteiro, far-se-á a correção no auto, de medição seguinte, podendo o empreiteiro reclamar dela nos termos do artigo 345º do CCP.

CLÁUSULA 27.ª

PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS REGISTRADOS

1 - Correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2 - No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

3 - O disposto nos números anteriores não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o dono da obra não indique a existência de tais direitos.

4 - No caso previsto no número anterior, o empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem que o diretor de fiscalização da obra, quando para tanto for consultado, o notificar, por escrito, de como deve proceder.

CLÁUSULA 28.ª

EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA

1 - O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2 - Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.

3 - Quando o empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adoptadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4 - No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efectuar nos seguintes termos:

- a) Prorrogação do prazo do contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra; e
- b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato que demonstre ter sofrido.

SECÇÃO IV

PESSOAL

CLÁUSULA 29.ª

OBRIGAÇÕES GERAIS

1 - São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina, bem como toda a legislação aplicável, nomeadamente as obrigações que decorrem em consequência de acidentes no trabalho, horário de trabalho, segurança, higiene e saúde no trabalho e cumprimento da legislação aplicável a trabalhadores imigrantes.

2 - O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3 - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4 - As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

CLÁUSULA 30.ª

HORÁRIO DE TRABALHO

O empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra, para análise e aprovação.

CLÁUSULA 31.ª

SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

1 - O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo

fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2 - O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3 - No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

4 - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 41.^a

5 - O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

6 - Empreiteiro obriga-se a implementar no estaleiro um Sistema de Gestão da Segurança e Saúde no Trabalho cumprindo o disposto no presente caderno de encargos, nomeadamente no Volume I “Cláusulas Gerais”, Capítulo II “Gestão integrada da Qualidade, Ambiente e Segurança”, nas definições estabelecidas nos Planos de Segurança e Saúde e nas disposições da legislação vigente e aplicável, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro e o Código do Trabalho.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DO DONO DA OBRA

CLÁUSULA 32.^a

PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1 - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro o preço constante da proposta adjudicada, o qual não pode exceder o preço base do concurso, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.

2 - Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 26.^a

3 - Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 (trinta) dias de calendário, a contar da data da aprovação do auto de medição pelo diretor da fiscalização da obra e pelo dono de obra.

4 - As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.

5 - Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à efetiva realização daqueles.

6 - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o director de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo director de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

7 - O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo director de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.

8 - O pagamento dos trabalhos a mais e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

CLÁUSULA 33.^a

MORA NO PAGAMENTO

1 - Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.

2 - O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo dono da obra no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

CLÁUSULA 34.^a

REVISÃO DE PREÇOS

- 1 – A revisão de preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, pode ser efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade de fórmula.
- 2 – É aplicável à revisão de preços a fórmula: F02 – Edifícios Administrativos, conforme anexo ao Despacho n.º 1592/2004 (2ª série), de 23 de janeiro e Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro.
- 3 - Só poderá haver lugar à revisão de preços caso a variação seja superior a 1%.

SECÇÃO V

SEGUROS

CLÁUSULA 35.^a

CONTRATOS DE SEGURO

- 1 - O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exhibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.
- 2 - O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
- 3 - O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
- 4 - Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
- 5 - Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
- 6 - Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.

7 - O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

CLÁUSULA 36.ª

OBJETO DOS CONTRATOS DE SEGURO

1 - Para além dos seguros obrigatórios nos termos da legislação em vigor, o Empreiteiro e os seus subempreiteiros, montadores e tarefeiros deverão celebrar e manter em vigor, sem qualquer encargo para o dono da obra, os seguros a seguir indicados, válidos até ao fim do período de garantia, dos quais entregará cópia das respetivas apólices de seguro, no prazo de 5 dias úteis após a celebração do Contrato da Empreitada.

2 – O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil, conforme legislação em vigor, que tenha como segurados o dono de obra, e as entidades por si nomeadas para fazer a fiscalização, o próprio empreiteiro, bem como todos os subempreiteiros, e terceiros, por forma a que todos fiquem cobertos durante o período de construção e garantia contra danos resultantes de causa que ocorra durante aquele período, devendo o capital seguro ser de montante igual ou superior a 500.000,00€ (quinhentos mil euros); O seguro deverá incluir todas as máquinas ou veículos não obrigados a seguro automóvel;

3 - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

4 - O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, conforme legislação em vigor, mas com o capital de 50.000.000,00€, cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

5 - O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.

6 - No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

7 - O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 4 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

8 - O empreiteiro e os seus subempreiteiros devem ainda contratar um seguro de Mercadorias Transportadas, sempre que, no âmbito da empreitada, haja lugar a transporte de materiais e equipamentos que pelas suas características sejam considerados de especial risco, de e para a zona dos trabalhos, incluindo as operações de carga e descarga. A necessidade deste seguro será decidida caso a caso, por acordo entre o empreiteiro, a fiscalização e o dono da obra.

9 - O Empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas nesta cláusula e na legislação aplicável, das quais deverão exibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio no prazo de 5 dias úteis após a celebração do Contrato da Empreitada.

10 - O Empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro referidas nesta cláusula até ao final do período de garantia da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.

11 - O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices relativas aos seguros referidos nos números anteriores, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.

12 - Todas as apólices de seguro e respetivas franquias a que se referem os números anteriores e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada. As apólices dos seguros não podem ser anuladas, modificados nem restringidos, nas suas condições, sem o prévio e expresse acordo do dono da obra.

13 - Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro perante o dono da obra e perante a lei, designadamente, a existência dos seguros indicados não exime o empreiteiro da sua obrigação de indemnizar pelos prejuízos não cobertos relativos aos sinistros por que seja responsável.

14 - Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

15 - O empreiteiro é responsável, perante o dono da obra, pelos seguros previstos neste número cuja celebração e manutenção seja devida aos seus subempreiteiros, montadores e/ou tarefeiros, e /ou fornecedores.

CAPÍTULO IV

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 37.^a

REPRESENTAÇÃO DO EMPREITEIRO

1 - Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 - O empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com a seguinte qualificação mínima de acordo com o definido na cláusula 54.^a.

3 - Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, nos termos do artigo 344.º do CCP, demonstrando a sua qualificação técnica, para os efeitos previstos do ponto 2 da presente cláusula. O diretor de obra representa o empreiteiro e assegura o acompanhamento técnico da empreitada. A indicação do diretor de obra será acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4 - As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

5 - O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor da fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

6 - O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.

7 - Na ausência ou impedimento do diretor de obra, nomeadamente nos casos em que a obrigação de permanência em obra do diretor de obra colida com o disposto na legislação laboral aplicável, deverá o empreiteiro indicar atempadamente os seus substitutos para os períodos em questão, os quais deverão ser previamente aceites pelo dono de obra, devendo estar habilitado para o efeito e com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

8 - Para além dos casos previstos no ponto 7 da presente cláusula, apenas serão permitidas substituições temporárias do diretor de obra, caso se verifique justo impedimento do mesmo em assegurar a permanência na obra, o qual deverá, em todo o caso, ser devidamente comprovado junto do dono da obra.

9 - Em qualquer dos casos de substituição do Diretor de Obra previstos anteriormente, este apenas poderá ser substituído por elemento de maior ou igual qualificação e após prévia aceitação do dono de obra.

10 - Sempre que este caderno de encargos exija a indicação de outros técnicos que intervenham na execução dos trabalhos, o empreiteiro entregará à fiscalização, no mesmo prazo estabelecido no ponto 3 da presente cláusula, documento escrito indicando precisamente o nome, a qualificação, as funções e as atribuições de cada técnico e a sua posição no organograma da obra.

8 - O empreiteiro deve designar um técnico responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i) do n.º 4 da cláusula 6.^a, Exige-se que este técnico tenha qualificação mínima de acordo com o definido na cláusula 54.^a.

9 - O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação ambiental, nomeadamente aplicável em matéria de aplicação do sistema de gestão ambiental, do plano de gestão ambiental e do plano de gestão de resíduos da construção e demolição. Exige-se que este técnico tenha qualificação mínima de acordo com o definido na cláusula 54.^a. Deve também designar um técnico responsável pelos trabalhos arqueológicos que tenha qualificação mínima de acordo com o definido na mesma cláusula.

CLÁUSULA 38.^a

REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA

1 - Durante a execução do contrato o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, ou nas suas ausências, por quem este último designar, mediante prévia aceitação do dono da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 - O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial. Será dada também indicação da empresa a que o mesmo pertence e dos elementos que designe para a fiscalização local dos trabalhos, bem como do(s) substituto(s) do diretor de fiscalização, nos termos e para os efeitos do disposto na parte final do ponto 4 da presente cláusula 4.

3 - O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato:

4 - Sem prejuízo do disposto no ponto 1 da presente cláusula, em cada frente de trabalho, o empreiteiro deverá acatar as instruções de execução que lhe sejam transmitidas pelo(s) elemento(s) afeto(s) à fiscalização presente(s) naquele local.

5 - Para realização das suas atribuições, o Diretor da Fiscalização dará ordens ao Diretor de Obra, far-lhe-á avisos e notificações, procederá às verificações e medições e praticará todos os demais atos necessários.

6 - Os atos referidos no número anterior só poderão provar-se, contra ou a favor do empreiteiro, mediante comunicação escrita, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 468.º do CCP.

7 - A fiscalização deverá processar-se sempre de modo a não perturbar o andamento normal dos trabalhos e sem diminuir a iniciativa e correlativa responsabilidade do empreiteiro.

8 - A obra e o Empreiteiro ficam também sujeitos à fiscalização que, em virtude de legislação especial, incumba a outras entidades, obrigando-se o empreiteiro a comunicar de imediato e por escrito ao diretor de fiscalização da obra todas as ordens dadas e todas as notificações que lhe forem feitas e que possam influir no normal desenvolvimento dos trabalhos.

CLÁUSULA 39.ª

LIVRO DE REGISTO DA OBRA

1 - O empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2 - Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:

a) Todos os considerados relevantes pela fiscalização ou pelo empreiteiro e sempre os que se refiram a ocasiões ou trabalhos determinantes ou que tenham consequências prévias para o êxito de outros.;

3 - O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do director da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos. Será rubricado pelo diretor da fiscalização e pelo diretor de obra em todos os acontecimentos nele registados.

4 - Efetuada a receção definitiva, o livro de registos, passará para a posse do dono de obra, sem prejuízo de poder ser consultado, a todo o momento, pelo empreiteiro.

CAPÍTULO V

RECEÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

CLÁUSULA 40.^a

RECEÇÃO PROVISÓRIA

1 - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2 - No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

3 - O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

CLÁUSULA 41.^a

PRAZO DE GARANTIA

1 - O prazo de garantia segue o regime do disposto no artigo 397.º do CCP variando de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

- a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
- b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
- c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis;

2 - Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.

3 - Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

4 – Se, quanto aos bens referidos na alínea c) do número 1 da presente cláusula, o empreiteiro beneficiar de prazo de garantia superior ao previsto neste preceito face aos terceiros a quem os tenha adquirido, é esse o prazo de garantia a que fica vinculado.

CLÁUSULA 42.ª

RECEÇÃO DEFINITIVA

1 - No final de cada um dos prazos de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2 - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3 - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4 - No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

5 - São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

CLÁUSULA 43.^a

RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO

1 - Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao empreiteiro as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

2 - Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos seguintes termos:

a) 25 % do valor da caução, no prazo de 30 dias após o termo do segundo ano do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, designadamente as de garantia;

b) Os restantes 75 %, no prazo de 30 dias após o termo de cada ano adicional do prazo a que estão sujeitas as obrigações de correção de defeitos, na proporção do tempo decorrido, sem prejuízo da liberação integral, também no prazo de 30 dias, no caso de o prazo referido terminar antes de decorrido novo ano [quando o prazo de garantia fixado na cláusula 46.^a for superior a cinco anos, a caução deve encontrar-se liberada em pelo menos 75 %, no prazo de 30 dias após o decurso desses cinco anos, conforme determina o n.º 6 do artigo 295.º do CCP].

3 - No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

4 - Decorrido o prazo fixado para a liberação da caução sem que esta tenha ocorrido, o empreiteiro pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver cumprido a referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

5 - A mora na liberação, total ou parcial, da caução confere ao empreiteiro o direito de indemnização, designadamente pelos custos adicionais por este incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.

6 - Nos casos em que a caução tenha sido prestada por depósito em dinheiro ou o reforço da garantia tenha sido efetuado em numerário, o empreiteiro terá direito a exigir juros de mora calculados desde a data em que o dono da obra deveria ter restituído as quantias retidas.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 44.^a

DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO

1 - As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

2 – Pelo menos com periodicidade mensal, serão realizadas reuniões de obra para acompanhamento dos trabalhos, com a presença obrigatória do diretor de obra, o qual deverá encontrar-se na posse de toda a informação necessária aos assuntos a tratar nas referidas reuniões.

3 - Sem prejuízo do disposto no ponto 2 da presente cláusula quando o dono de obra o entender, poderá exigir a realização de reuniões específicas, vocacionadas para determinada especialidade, no âmbito do acompanhamento da empreitada. Nestas reuniões, o dono de obra poderá exigir a comparência de um qualquer elemento afeto ao empreiteiro, ou por si subcontratado, no âmbito da especialidade em causa.

CLÁUSULA 45.^a

SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1 - O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

2 - O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

3 - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

4 - O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo director de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

5 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

6 - No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

7 - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

8 - A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

CLÁUSULA 46.ª

RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direcção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;

- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- m) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- p) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2 - Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o dono da obra poder executar as garantias prestadas.

3 - No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4 - A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

CLÁUSULA 47.ª

RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de actos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20 % do preço contratual;
- i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;
- j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20 % do preço contratual.

2 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a recepção dessa declaração, salvo se o

dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

CLÁUSULA 48.ª

FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA 49.ª

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

CLÁUSULA 50.ª

CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

CLÁUSULA 51.ª

REQUISITOS MÍNIMOS DO PESSOAL AFETO À OBRA

1 - Técnico Responsável pela empreitada: O empreiteiro deverá apresentar um Responsável Técnico pela empreitada. Este deverá possuir formação em Engenharia Civil (cumprindo os ciclos de licenciatura e mestrado, no caso de o grau ter sido conferido ao abrigo de organização de estudos ao abrigo do estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 74/2006), as qualificações profissionais mínimas legalmente exigíveis, nomeadamente de acordo com a Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, e com a Portaria n.º 1379/2009 de 30 de Outubro e com a cédula da Ordem dos Engenheiros ou da Associação Nacional de Engenheiros

Técnicos em vigor. O mesmo é responsável pela sua direção técnica e pode acumular funções como diretor de obra;

2 - Diretor de Obra: O empreiteiro deverá manter em permanência na obra um técnico que será designado de diretor de obra, responsável pela direção e acompanhamento da empreitada. Este deverá possuir formação em Engenharia Civil (cumprindo os ciclos de licenciatura e mestrado, no caso de o grau ter sido conferido ao abrigo de organização de estudos ao abrigo do estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 74/2006), as qualificações profissionais mínimas legalmente exigíveis, nomeadamente de acordo com a Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, e com a Portaria n.º 1379/2009 de 30 de Outubro e com a cédula da Ordem dos Engenheiros ou da Associação Nacional de Engenheiros Técnicos em vigor;

3 - Gestão da Segurança e Saúde do Trabalho: O empreiteiro deverá designar um responsável pela segurança e saúde do trabalho na obra. Este deverá possuir formação em Engenharia Civil (cumprindo os ciclos de licenciatura e mestrado, no caso de o grau ter sido conferido ao abrigo de organização de estudos ao abrigo do estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 74/2006), as qualificações profissionais mínimas legalmente exigíveis, nomeadamente de acordo com a Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho, e com a Portaria n.º 1379/2009 de 30 de Outubro e com a cédula da Ordem dos Engenheiros ou da Associação Nacional de Engenheiros Técnicos em vigor. Exige-se, a este técnico, formação superior específica em matéria de segurança e saúde no trabalho com Certificado de Aptidão Profissional como Técnico Superior de Segurança e Higiene no Trabalho, nos termos do disposto no artigo 100.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, da Lei n.º 42/2012 de 28 de agosto, nomeadamente no artigo 3.º, e Portaria n.º 384/201, de 26 de novembro

4 - Acompanhamento e Implementação do Sistema de Gestão Ambiental da obra: O empreiteiro deverá definir, para a obra, uma equipa responsável pelo acompanhamento e implementação do Sistema de Gestão Ambiental e acompanhamento e prospeções arqueológicas, cuja constituição deverá respeitar no mínimo o seguinte:

a) Responsável pelo acompanhamento ambiental, o qual deve ser licenciado em Engenharia ou na área das Ciências Naturais (cumprindo os ciclos de licenciatura e mestrado, no caso de o grau ter sido conferido ao abrigo de organização de estudos ao abrigo do estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 74/2006), com formação específica em Sistemas de Gestão Ambiental, segundo a norma NP EN ISO 14001;

b) Responsável pelos trabalhos arqueológicos na obra, o qual deve ser um Arqueólogo devidamente autorizado pela Tutela do Património Arqueológico (DGPC – Direção Geral do Património Cultural), com tempos de afetação de 100% durante as fases de obra exigidas em plano de acompanhamento de trabalhos arqueológicos aprovado pela tutela.

5 - Equipa de Produção: A equipa de produção será definida pelo empreiteiro, em Plano de Mão de Obra a submeter à fiscalização juntamente com Plano de Trabalhos, Plano de Equipamentos e Plano de Pagamentos.

CLÁUSULA 52.ª

CUSTOS DA FISCALIZAÇÃO

1 - Quando o Empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto neste Caderno de Encargos ou resulte de caso de força maior, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, será de sua responsabilidade o pagamento dos acréscimos decorrentes, nomeadamente com o custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da Fiscalização.

2 - Constitui horas regulamentares de serviço a prestar pelos representantes da Fiscalização o período de oito horas diárias, com início às oito horas e conclusão às dezassete horas, e que é interrompido por um intervalo destinado à refeição com a duração de uma hora.

3 - Será presente ao Empreiteiro, pelo Diretor da Fiscalização, no final de cada mês, uma folha de registo das horas suplementares de serviço prestadas que será visada e rubricada pelo Empreiteiro, para processamento na Metro Mondego, e posterior débito ao Empreiteiro.

CLÁUSULA 53.ª

TRABALHOS PREPARATÓRIOS E ACESSÓRIOS

1 - O Empreiteiro é obrigado a realizar, à sua custa, todos os trabalhos que, por natureza, exigência legal ou segundo o uso corrente, devam considerar-se preparatórios ou acessórios à execução da obra, nos termos dos artigos 349.º e 350.º do Código dos Contratos Públicos.

2 - Entre os trabalhos a que se refere o ponto 1 da presente cláusula e para além dos previstos nos artigos 349.º e 350.º do Código dos Contratos Públicos, compreendem-se, nomeadamente, salvo determinação expressa em contrário e prevista no caderno de encargos, os seguintes:

- a) A montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro, incluindo as correspondentes instalações, redes provisórias de água, de esgotos, de eletricidade e de meios de telecomunicações, vias internas de circulação e tudo o mais necessário à montagem, construção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) A manutenção do estaleiro;
- c) A construção de obras de carácter provisório destinadas a proporcionar o acesso ao estaleiro e aos locais de trabalho, a garantir a segurança das pessoas empregadas, incluindo o pessoal

dos Subempreiteiros, na obra e do público em geral, a evitar danos nos prédios vizinhos e a satisfazer os regulamentos de segurança e de polícia das vias públicas;

d) O restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos previstos no contrato;

e) O levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre ou não assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspeção do local da obra à data da realização do concurso;

f) O transporte e encaminhamento dos produtos de escavação, demolição e resíduos de construção para destino autorizado, sendo estes avaliados e validados no contexto do Sistema de Gestão/Acompanhamento Ambiental a implementar e observando, em todo o caso, as disposições legais em vigor em matéria de gestão de resíduos;

g) A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem dos trabalhos a executar;

h) Os trabalhos de escoamento de águas que afetem o estaleiro ou a obra e que se encontrem ou não previstos no projeto ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos, quer de águas de condutas, de valas, de cursos de água ou outras;

i) A conservação das instalações que tenham sido cedidas pelo dono da obra ao Empreiteiro com vista à execução da empreitada;

j) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspeto geral e a segurança dos mesmos locais;

l) O estabelecimento da sinalização rodoviária regulamentar nas vias pela obra e a colocar pré-avisos em cruzamentos das que lhe são concorrentes;

m) A submissão à aprovação das entidades competentes todos os desvios de trânsito rodoviário que venham a ser considerados necessários durante o decorrer dos trabalhos.

3 - O estaleiro e as instalações provisórias obedecerão ao que se encontre estabelecido neste caderno de encargos, nomeadamente nas “Cláusulas Técnicas – Volume I Cláusulas Gerais” e da legislação e regulamentação em vigor, devendo o respetivo estudo ou projeto ser previamente apresentado ao dono da obra para verificação dessa conformidade.

4- A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal, deverá ser organizada de acordo com o que lhe for aplicável da regulamentação das instalações provisórias destinadas ao pessoal empregado na obra.

5 - A fiscalização poderá exigir que sejam submetidos à sua aprovação os sinais e avisos a colocar no estaleiro da obra, excetuando a identificação pública nos termos legais.

6 - O Empreiteiro obriga-se a providenciar a iluminação adequada das zonas de trabalho, bem como a vigilância, sinalização e a vedação das obras e vedação luminosa das vias com trabalhos em curso e dos acampamentos.

CLÁUSULA 54.^a

LOCAIS E INSTALAÇÕES CEDIDOS PARA A IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO ESTALEIRO

1 - Os locais e as instalações que o Dono da Obra ponha à disposição do Empreiteiro devem ser exclusivamente destinados à implantação e exploração do estaleiro relativo à execução dos trabalhos.

2 - O dono de obra especificou e selecionou as áreas para a instalação do estaleiro, que se encontram especificadas no nas “Cláusulas Técnicas – Volume I Cláusulas Gerais”. Tendo em conta que os estaleiros se localizam em zona urbana, para além da implementação em obra de todas as intervenções mitigadoras dos impactes negativos dos documentos Ambientais como RECAPE e DIA do SMM, serão também tomadas todas as precauções necessárias para reduzir ao máximo os impactes no ruído, bem como na interferência com o quotidiano da população local, nomeadamente:

- a) Vedações opacas dos estaleiros, com uma altura mínima de 2,5 m, constituídas por material que possua características de absorção acústica na face que ficar voltada para o interior do estaleiro; Caso se justifique, deve ainda ocorrer a insonorização e isolamento das áreas onde seja utilizada maquinaria de apoio à obra que gere ruído;
- b) Limitação da utilização das ruas pelos equipamentos afectos à obra dentro do possível;
- c) Garantia de que os percursos rodoviários a utilizar respeitarão as indicações referidas nas placas de sinalização;
- d) Garantia de que as áreas de estaleiro serão equipadas com um pavimento adequado às cargas e descargas circulantes e com um sistema de lavagem dos rodados à saída de todas as áreas de escavações e aterros.

3 - Se o empreiteiro entender que os locais e as instalações referidos não reúnem os requisitos indispensáveis para a implantação e exploração do seu estaleiro, será da sua iniciativa e responsabilidade a ocupação de outros locais e a utilização de outras instalações que para o efeito considere necessários.

4 - O empreiteiro não poderá, sem autorização do dono da obra, realizar qualquer trabalho que modifique as instalações cedidas pelo dono da obra e, se tal lhe for expressamente exigido neste caderno de encargos, será obrigado a repô-las nas condições iniciais uma vez concluída a execução da empreitada.

5 - Os locais atrás mencionados no ponto foram, em parte, objeto de prospeções arqueológicas através das quais foram identificadas estruturas arqueológicas a preservar. A maior parte dessas estruturas estão protegidas com aterros. Todas as estruturas e bens arqueológicos existentes nestes espaços devem ser preservados durante a utilização do mesmo como estaleiro.

CLÁUSULA 55.ª

INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS

1 - As instalações provisórias destinadas ao funcionamento dos serviços exigidos pela execução da empreitada devem obedecer ao previsto no caderno de encargos, nomeadamente nas duas cláusulas anteriores e ser submetidas à aprovação do diretor da fiscalização.

3 – Deverão ser previstos escritórios para o Dono de Obra / Fiscalização e para o Adjudicatário mediante a montagem, manutenção e desmontagem de contentores escritórios monobloco pré-fabricados.

4 – Os escritórios destinados ao Dono de Obra / Fiscalização terão a área mínima de 35 m². Deverão estar equipados com instalações sanitárias, mobiliário e todos as condições e equipamentos especificados nas “Cláusulas Técnicas – Volume I Cláusulas Gerais”.

5 - O uso de qualquer parte da obra para alguma das instalações provisórias dependerá de autorização do diretor da fiscalização.

6 - Aquela autorização não dispensará o empreiteiro de tomar as medidas adequadas a evitar a danificação da parte da obra utilizada.

CLÁUSULA 56.ª

REDES DE ÁGUA, DE ESGOTOS, DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DE ENERGIA ELÉTRICA

1 - O empreiteiro deverá construir e manter em funcionamento as redes provisórias de abastecimento de água, de esgotos, de recolha e encaminhamento de resíduos e de energia eléctrica definidas neste Caderno de Encargos ou no projeto ou, na sua omissão, que satisfaçam as exigências da obra e do pessoal.

2 - Salvo indicação em contrário deste caderno de encargos, a manutenção e a exploração das redes referidas em 1, bem como as diligências necessárias à obtenção das respetivas licenças, são de conta do empreiteiro, por inclusão dos respetivos encargos nos preços da sua proposta.

3 - Sempre que na obra se utilize água não potável, deverá colocar-se, nos locais convenientes, a inscrição «Água imprópria para beber».

4 - As redes provisórias de energia eléctrica deverão obedecer ao que for aplicável da regulamentação em vigor.

CLÁUSULA 57.^a

EQUIPAMENTO

1 - Constitui encargo do empreiteiro, salvo estipulação em contrário deste Caderno de Encargos, o fornecimento e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.

2 - O equipamento a que se refere o número 1 deve satisfazer, quer quanto às suas características quer quanto ao seu funcionamento, ao estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.

CLÁUSULA 58.^a

OUTROS ENCARGOS DO ADJUDICATÁRIO

1 - Salvo disposição em contrário deste caderno de encargos, correrão por conta do Adjudicatário, que se considerará, para o efeito, o único responsável:

- a) Execução de vistorias técnicas a todos os edifícios confrontantes com os edifícios a demolir/reconstruir de acordo com o definido neste caderno de encargos, nomeadamente nas “Cláusulas Técnicas – Volume I Cláusulas Gerais” e na legislação em vigor.
- b) A garantia de desativação de todas as redes de abastecimento dos edifícios a demolir, tais como água, energia, gás e telefones, antes do início dos trabalhos.
- c) A reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao adjudicatário e que resultem ou não da própria natureza ou conceção dos trabalhos, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos, em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação da equipa do adjudicatário ou dos seus subcontratados e fornecedores, e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;
- d) As indemnizações devidas a terceiros pela constituição de servidões provisórias ou pela ocupação temporária de prédios particulares, e/ou via pública, necessários à execução dos trabalhos;
- e) A manutenção, reparação, limpeza incluindo lavagem de rodados e arruamentos de todas as vias de comunicação públicas que hajam sido afetadas em consequência dos trabalhos de demolição, construção das obras complementares, ou transportes de que é adjudicatário;
- f) A manutenção e reparação de todas as vias de comunicação públicas ou privadas que hajam sido comprovadamente afetadas em consequência dos trabalhos ou da circulação de máquinas ou de veículos com transportes de materiais para fornecimentos da obra, incluindo subempreiteiros ou fornecedores da mesma;

g) Todas as operações de limpeza final da obra, bem como as de limpeza de todas as vias por onde tenha circulado o tráfego da obra durante a execução dos trabalhos.

CLÁUSULA 59.^a

CAUÇÃO

É exigida a prestação de caução de 5% do valor contratual.

CLÁUSULA 60.^a

REGIME APLICÁVEL

Em tudo o que o presente Caderno de Encargos é omissa aplica-se o regime constante da Parte III do CCP, designadamente os seus artigos 278.º a 335.º e 343.º a 406.º, e a restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, alvarás, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, ao desemprego, à higiene, segurança, ambiente, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros.

Coimbra, 14 de fevereiro de 2020

O Presidente do Conselho de Administração

Eng.º João Marrana